Expediente do dia
Em 22 / 08 / 2002

Câmara Municipal de Domingos Martins
Protocolizado sob o n.º: 1270
Em 22 / 08 / 2002
Lilian
Servidor

Prefeitura Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

Domingos Martins – ES, 21 de agosto de 2002.

MENSAGEM N.º 021/2002

ENCAMINHA PROJETO DE LEI QUE VISA INSTITUIR O REGIME DE RETENÇÃO NA FONTE DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN, MEDIANTE CONVÊNIO.

Excelentíssimo Senhor
Vereador VANDELINO DE AGUIAR PEREIRA
Presidente da Câmara Municipal
Domingos Martins – ES

Senhor Presidente,

Eis que, segundo a Constituição Federal, o Município é dotado de competência legislativa própria e exclusiva, sendo irrefutável no que diz respeito ao interesse local, especialmente no tocante a arrecadação dos tributos de sua competência.

Assim, em consonância com o Código Tributário Nacional, a eleição de terceira pessoa como responsável pelo crédito de qualquer tributo, tal como previsto no texto da proposta de Lei, é faculdade juridicamente permitida ao Município, especialmente na hipótese em que o fato gerador do respectivo tributo esteja vinculado à terceira pessoa eleita (CTN, art. 128), que, via de conseqüência, passa a figurar no pólo passivo da obrigação tributária mesmo sem ser contribuinte, na conformidade do comando contido no art. 121, I, do citado diploma federal, sem, contudo, lhes retirar a responsabilidade em caráter supletivo.

Tal medida, conhecida como "substituição tributária para trás", afigura-se extremamente eficaz no combate à sonegação e evasão fiscal, na medida em que estreitando pólo passivo da relação obrigacional tributária no que diz respeito à fiscalização e cobrança, substitui diversos contribuintes, cuja identificação seria complexa ou com resultados inócuos, mesmo porque a natureza do fato gerador prestigia a comodidade e a certeza do pagamento do tributo, levando-se em conta não só a eventualidade dos serviços, mas, sobretudo, a possibilidade da sede do seu prestador quase sempre se encontrar fora do local da prestação dos serviços.

Desta forma, a aprovação do projeto de lei em apreço que tem um ponto relevante na retenção do tributo devido, regulamenta dispositivo específico da Lei Orgânica Municipal, sendo induvidoso que a instituição deste regime, de caráter facultativo, com pessoas jurídicas e submetido a fiscalização, tem a virtude de assegurar a arrecadação do tributo, o que, sem qualquer dúvida, terá reflexo positivo no orçamento fiscal do Município.

Respeitosamente,

Ivan Luiz Paganini
Prefeito Municipal